

PROJETO INDICATIVO Nº 006/2021.

"Institui o Programa Auxílio Emergencial Municipal no âmbito do Município de Linhares, buscando reduzir os efeitos sociais e econômicos da pandemia originada pela COVID-19 e dá outras providências".

O vereador signatário, com assento nesta Casa Legislativa e no uso da atribuição conferida pelo Regimento Interno, solicita a Vossa Excelência que seja encaminhada a presente **INDICAÇÃO** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para as providências necessárias:

Art. 1º. O Município poderá criar o Programa Auxílio Emergencial Municipal – assistência financeira temporária destinado a assegurar aos munícipes de Linhares, cuja a situação de vulnerabilidade social foi agravada pela pandemia de COVID-19, a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Art. 2º. O auxílio que trata o art. 1º. consiste na transferência de renda mensal, valor a ser analisado pelo Executivo, o qual será disponibilizado pelo período de 03 (três) meses, podendo ser prorrogado durante a vigência da emergência de saúde pública de importância nacional, reconhecida pela Lei Federal nº 13.979, de 2020, para famílias cuja a situação de vulnerabilidade social foi agravada pela pandemia de COVID-19, conforme critérios abaixo descritos:

- I- Ser residente do Município de Linhares;
- II – Esta escrito no Cadúnico;
- III – Ter renda familiar de até meio salário mínimo por pessoa;
- IV – Não ter recebido auxílio emergencial do Governo Federal;
- V – Não ter sido condenado por crime contra a administração pública;
- VI – Não estar cumprindo pena em regime fechado.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 3º. Serão contempladas até 1.000 (mil) famílias, total que atende cumulativamente aos critérios previstos nos incisos I a VI, conforme dados do Cadúnico Municipal.

Parágrafo único. Para ser beneficiado pelo Programa Auxílio Emergencial Municipal, o Cadastro Único do candidato, ou de seu grupo familiar, deverá estar ativo e atualizado.

Art. 4º. Somente será concedido 01 (um) auxílio emergencial para cada família, entendendo-se como família o conjunto de pessoas que residem em um mesmo imóvel.

Art. 5º. Para efeitos de comprovação do inciso IV, o responsável familiar assinará uma declaração afirmando o não recebimento do auxílio emergencial do Governo Federal. O processo de seleção dos beneficiários se dará através de processo específico de inscrição.

Art. 6º. O recebimento indevido do auxílio previsto no art. 1º. implicará na devolução do mesmo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de inscrição em dívida ativa, sem prejuízo de demais providenciais cabíveis de responsabilidade em âmbito cível e criminal.

Art. 7º. O benefício será concedido por meio de cartão magnético, ou outro meio equivalente de pagamento, e os respectivos créditos deverão ser utilizados exclusivamente para a aquisição de alimentação, medicamentos, gás de cozinha e higiene pessoal.

§ 1º Os recursos não poderão ser utilizados para a compra de bebidas alcoólicas, cigarros ou aquisição de outros produtos que não constem no caput deste artigo, nem poderão ser gastos em estabelecimentos fora do Município.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 2º O descumprimento ao que estabelece o § 1º deste artigo pelo beneficiário levará à suspensão imediata da concessão do crédito e o afastamento definitivo do Programa Auxílio Emergencial Municipal.

Art. 8º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei concorrerão á conta da dotação orçamentaria do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 9º. A coordenação das ações decorrentes da presente lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 10º. Esta lei deverá ser regulamentada em até 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 11º. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", Linhares/ES, 28 de Abril de 2021.



CARLOS ALMEIDA FILHO
Vereador
PDT



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as):

De conhecimento público, há evidente impacto mundial em razão da realidade trazida por um novo vírus, que começou a ser detectado na China e rapidamente se espalhou para os outros países, denominado SARSCoV2 CORONAVÍRUS COVID-19.

A alta capacidade de contágio, bem como a necessidade de isolamento social, a fim de evitar a transmissão local do vírus e elevar o crescimento da doença, exige-se ações concretas e imediatas, com o intuito de conter os desdobramentos econômicos em razão do Decreto de Calamidade Pública que trouxe a imposição da suspensão de algumas atividades econômicas, causando sobremaneira uma crise sem precedentes na sociedade Farroupilhense, causando um estado de flagelo para aqueles mais necessitados.

Ao Município cumpre o papel de neutralizar a situação de instabilidade, ordenando a economia e os esforços dos particulares, seja para manterem suas atividades produtivas, seja para absterem-se de certas práticas, mas contudo, no agir para combater a desigualdade social, para prestar socorro aos hipossuficientes, em especial nesse momento tão delicado.

Garantir proteção social para as populações em situação de vulnerabilidade, no contexto da pandemia, é também uma forma de promover saúde, dessa forma, no intuito de priorizar aquilo que realmente importa em tempos de crise, necessário se faz que o poder público concentre seus esforços e recursos na promoção daqueles que mais necessitam.

Diante do que foi exposto é que se concede o benefício de auxílio emergencial as famílias vítimas cuja a situação de vulnerabilidade social foi agravada pela pandemia de COVID-19, entende-se justificado a presente Indicação, ora submetida à apreciação, motivo pelo qual se espera a sua aprovação pelos nobres colegas Vereadores.

Linhares/ES, 28 de Abril de 2021.

CARLOS ALMEIDA FILHO
Vereador